



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028176-81.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante VITOR GABRIEL GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1028176-81.2024.8.26.0405

Apelantes: Banco Bradesco S/A; Vitor Gabriel Gonçalves

Apelados: Os mesmos

Ação: Procedimento Comum — Bancários

Origem: Osasco — 7ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Liege Gueldini de Moraes

Voto nº 3908

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor alega ter sofrido anotação restritiva indevida em seu nome pelo banco réu — Sentença de parcial procedência — Recursos do autor e do réu.

INSCRIÇÃO NEGATIVA — Pactuação de contrato de abertura de conta e adesão à limite de cheque especial — Não observância ao art. 373, II, CPC — Banco que não demonstra a efetiva existência da dívida e evolução da mesma, a justificar a negativação no valor indicado. Sentença mantida — Recursos improvidos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 106/108, declarada às fls. 116, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante/apelado **Vitor Gabriel Gonçalves** em face do apelante/apelado **Banco Bradesco S/A**, para “*declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos (contrato nº 00660009662260367726 fls. 26)*” (fls. 108).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a negativação em nome do autor se deu por débito em conta corrente resultante de limite de cheque especial não adimplido; b) não houve falha na prestação de seus serviços; c) agiu em regular exercício de direito (fls. 119/127).

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o réu realizou negativação de seu nome por débito que desconhece; b) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização no importe de R\$ 23 mil; c) não possui débito preexistente ao discutido, afastando-se a aplicação da súmula 385 do C. STJ; d) é o caso de alteração da verba honorária (fls. 132/140).

Tempestivas, preparada em relação ao réu (fls. 128/129) e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 28), vieram aos autos contrarrazões (fls. 145/149 e 150/164).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade, preparo recursal pelo réu e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013,

“caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito pela qual o autor informa que sofreu negativação indevida em seu nome pelo banco réu.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente a ação, a fim de declarar inexistente o débito. Afastou-se, contudo, o pedido de indenização por danos morais.

Contra tal decisum recorrem ambas as partes.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o autor teve seu nome negativado pelo réu. Ademais, as fls. 18/20 há comprovante da negativação do nome autoral, por débito vencido em 05.08.2022, no valor de R\$ 412,65, em razão do contrato n. 00660009662260367726

É certo que o requerido juntou extrato da conta do autor (fls. 74), indicando o efetivo uso do limite de cheque especial pelo requerente, ante a realização de 5 (cinco) transferências via pix para conta de sua titularidade em outra instituição bancária entre os dias 06/07/2022 a 11/07/2022, culminando em saldo negativo no importe de R\$ 333,30.

Contudo, referido extrato traz a inexistência de saldo devedor no dia 12/09/2022 (R\$ 0,00) e não

o valor devido pelo autor.

Portanto, tem-se que o réu não observou o ônus da prova estampado no art. 373, II, CPC, já que não demonstrou a origem do débito cobrado da parte autora, ou seja, a evolução da dívida que pudesse justificar a promoção da negativação **um ano após**, em 19.09.23 (fls. 75).

De todo modo, conforme bem pontuado na r. sentença, o pedido de indenização por danos morais realmente não merecia acolhida. Com efeito, ainda que tenha havido interposição de recurso de apelação por parte do autor contra a sentença proferida na lide precedente, conclui-se no sentido da ausência de verossimilhança da alegação de irregularidade, circunstância que não permite a flexibilização do entendimento cristalizado na Súmula nº 385 do C. STJ.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, majorando-se os honorários devidos pelo autor para 12% do valor arbitrado, ao passo que os honorários devidos pelo banco são elevados para R\$ 1.200,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator